



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.781 - SP (2009/0035382-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. JUROS
MORATÓRIOS. 1% AO MÊS**

1. Nas demandas previdenciárias, por envolverem verbas de natureza alimentar, o percentual dos juros moratórios deve ser de 1% ao mês. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.781 - SP (2009/0035382-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de fls. 275-278/e-STJ , assim redigida:

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e proveu parcialmente a do autor em acórdão ementado nestes termos:

"Acidente do trabalho - Lesões nos ombros - Comprovação da redução da capacidade para o trabalho e do nexo de causalidade - Benefício concedido - Sentença mantida.

Acidente do trabalho - Termo inicial da concessão do benefício. Em havendo comunicação ao INSS, deve-se considerar essa data como aquela a partir da qual a Autarquia deveria ter concedido o benefício ao obreiro.

Acidente do trabalho - Juros moratórios - Base legal a ser considerada - Observância do novo Código Civil. Os juros na espécie devem ser computados semelhante a concessão do auxílio-acidente e englobadamente até a data da citação na base de 0,5% ao mês até 12/01/2003 (art. 1062 do antigo Código Civil) e daí em diante 1% mensalmente, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo 'codex' c.c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Apresentados novos embargos de declaração, foram também rejeitados, aplicando-se multa por litigância de má-fé.

Sobreveio recurso especial fundado nas alíneas a e c, em cujas razões se alega, além de divergência, violação dos arts. 20, 260 e 535 do Cód. de Pr. Civil, 11 da Lei nº 1.060/50, 238, 239 e 244 do Decreto nº 3.048/99 e 34 da Lei nº 8.212/91. Argumenta-se que os embargos de declaração foram opostos "com o manifesto propósito de suprir as omissões quando ainda existentes e de prequestionar as disposições legais aplicáveis ao caso dos autos".

Sustenta-se que "a base de cálculo dos honorários deve ser fixada desde a data do início do benefício até a data da confirmação da decisão, ou seja, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, incluindo-se as 12 parcelas vincendas".

Aduz-se que "a fixação de verba honorária também deve levar em conta os gastos e trabalhos desenvolvidos pela parte na defesa do seu direito justificando plenamente a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado, acrescido da anuidade de prestações vincendas".

Por fim, quanto aos juros moratórios, defende-se que devem incidir "desde a data do início do benefício em 1% ao mês, incidente sempre mês a mês desde o vencimento de cada renda até o efetivo pagamento".

Malgrado tenha sido inadmitido na origem, o especial merece, a meu ver, parcial provimento.

Inicialmente, não há como ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se lhe podendo atribuir o defeito só porque decidiu contra as pretensões do recorrente. Pela leitura do votos de fl. 35/37, é possível confirmar isso.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, no sentido de que incidem sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111.

A propósito:

"Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Condenação. Honorários advocatícios. Parcelas vencidas após a prolação da sentença. Não-incidência. Súmula n.º 111 desta Corte. Juros de mora. Termo inicial. A partir da citação. Súmula n.º 204/STJ.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença

2. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação válida. Aplicação da Súmula n.º 204 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-1.043.159, Ministra Laurita Vaz, DJe de 4.8.08.)

"Agravo regimental em recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Extinção do direito. Inocorrência. Honorários advocatícios. Incidência sobre as prestações vencidas até a sentença. Súmula nº 111/STJ. Agravo parcialmente provido.

.....
.....

2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 866.116, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.9.08.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Firmou-se, ainda, nesta Corte, o entendimento de que a revisão dos critérios do percentual relativo à sucumbência implica o reexame do acervo fático-probatório, insuscetível, pois, de apreciação em sede de recurso especial (Súmula 7).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Servidor público. Matéria constitucional. Exame. Impossibilidade. (...). Honorários. Condenação em percentual fixo. Possibilidade. *Quantum*. Aferição. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

.....

.....

7. É inviável a reavaliação da apreciação eqüitativa feita pelo magistrado no Tribunal de origem quanto à fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ele fixado. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 831.577, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 1º.9.08.)

Contudo, no que diz respeito ao percentual dos juros, o acórdão impugnado dissentiu do firme entendimento desta Corte, a saber, o de que, "nas ações previdenciárias em que se discutem verbas de caráter eminentemente alimentar, é entendimento da e. Terceira Seção deste c. STJ que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (AgRg no REsp-1.133.545, Ministro Felix Fischer, DJe de 14.12.09).

Ainda, o seguinte julgado:

"Agravo regimental. Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Auxílio-acidente. Termo inicial. Honorários. Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Incidência. Súmula nº 111/STJ. Juros moratórios. Critério de correção monetária. Interesse. Falta.

.....

.....

3. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês, a partir da citação válida.

6. Quanto ao critério de correção monetária, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag-1.098.909, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 3.8.09.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a teor do § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial a fim de fixar o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.
Publique-se.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que *há de se observar para a fixação do percentual de juros de mora o disposto no art. 1º - F da Lei 9.494/97.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.781 - SP (2009/0035382-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Impende asseverar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que nas demandas previdenciárias, por envolverem verbas de natureza alimentar, o percentual dos juros moratórios deve ser de 1% ao mês. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas demandas previdenciárias, por envolverem verbas de natureza alimentar, deve incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 929.339/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. A respeito dos juros moratórios, de acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de ação de natureza previdenciária, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Dessa forma, inaplicável a redução dos juros de mora em ações que envolvem segurados da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia.
3. A partir da alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. No entanto, afasta-se a incidência dos juros de 0,5% ao mês porquanto a ação foi ajuizada antes do advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009.
4. Registra-se a impossibilidade de se examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos da Lei n. 11.960/2009 possuam incompatibilidade com o texto constitucional.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1233371/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0035382-6

AgRg no
Ag 1.159.781 / SP

Números Origem: 16612002

6344615

6344615000

6344615302

6344615503

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.